

PROVISÓRIO

Alessandro Sanchez

Ali Mohamad Jaha

Daniel Adriano Araldi Martins

Felipe Duque

João Paulo Lordelo

Leandro Bortoleto

Luciano Alves Rossato

Luciano Figueiredo

Murilo Teixeira Avelino

Paulo Lépore

Romeu Thomé

Rubem Valente

Simone Soares Bernardes

Válter Kenji Ishida

Walter Aranha Capanema

Resumos em frases
**NA MEDIDA CERTA PARA
CONCURSOS**

NA **MEDIDA CERTA**
PARA
CONCURSOS

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

1

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. CONSTITUCIONALISMO

- 1) O constitucionalismo é o termo utilizado para designar o movimento de **limitação do poder político**.
- 2) Não há correspondência entre existência de uma **constituição** e o **constitucionalismo**. É plenamente possível que exista um movimento constitucional sem a presença de um documento escrito chamado constituição. Também é possível que inexista constitucionalismo em Estados que contem com uma constituição escrita, desde que ela não seja dotada de legitimidade popular, servindo de mero subterfúgio formal para legitimar um regime político totalitário.
- 3) A limitação do poder político é feita principalmente pelo estabelecimento da **separação dos poderes** e pela **garantia de direitos fundamentais**.
- 4) A existência de alguma ordem de limites aos poderes políticos remonta a tempos mais remotos, fixando raízes na Antiguidade Clássica. Bem por isso alguns autores afirmam existir um **constitucionalismo antigo**, ilustrando-o com três formas organizações políticas diversas: a dos hebreus, a dos gregos e a dos romanos.
- 5) O **constitucionalismo moderno** é o termo utilizado para designar o movimento político, social e cultural que questiona os esquemas de

domínio político absolutistas, sugerindo uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político baseada na separação dos poderes (Montesquieu) e na proteção das liberdades fundamentais (John Locke)

- 6) O constitucionalismo moderno tem por marcos as **três grandes Revoluções Liberais**: i) A Revolução Gloriosa inglesa de 1688 a 1689; ii) a Revolução Americana de 4 de julho de 1776; e iii) a Revolução Francesa de 14 de julho de 1789.
- 7) Embora o constitucionalismo moderno seja um fenômeno razoavelmente homogêneo, pode-se distinguir **diferentes modelos** a partir das experiências vivenciadas ao longo do tempo e do espaço. Destacam-se, assim, três modelos de constitucionalismo moderno: o inglês, o estadunidense e o francês.
- 8) O **modelo inglês**, embora inovador, nunca produziu uma Constituição escrita, como ocorreu nos Estados Unidos e na França. Nele, os institutos constitucionais permanecem assentados na tradição, no costume do povo e nas leis constitucionais.
- 9) São **características do modelo constitucionalista inglês**: i) historicismo; ii) fundamento na tradição e em leis constitucionais esparsas; iii) a garantia de liberdades pessoais e do direito à propriedade por meio de regras que disciplinam a sua restrição (*due process of law*); iv) as leis do país (*laws of the land*) advêm dos costumes, cabendo aos juízes revelá-las e interpretá-las (*common law*); v) a supremacia do Parlamento, conquistada a partir da Revolução Gloriosa (1688), como uma forma de estruturar um governo moderado; vi) o sistema de governo é a monarquia parlamentar, prevalecendo a *rule of law*, de modo que o poder do monarca é exercido em conformidade com as leis editadas pelo Parlamento; vii) em razão da supremacia do Parlamento, nenhuma lei votada por ele pode ser afastada ou invalidada, não existindo, por conseguinte, controle de constitucionalidade; e viii) carência de um sistema formal de direito administrativo.
- 10) O **modelo estadunidense** baseia-se fortemente no jusnaturalismo liberal. A sua grande contribuição foi a ideia de que cabe ao povo – e não um parlamento onipotente – tomar as decisões (“*We the people*”). Cuidou-se de movimento muito ligado à luta pela independência das treze colônias frente à dominação inglesa
- 11) As **principais características do modelo constitucionalista estadunidense**: i) edição de uma constituição escrita e rígida e que é

considerada norma jurídica superior (bíblia política); ii) a constituição é norma jurídica, hierarquicamente superior as demais leis elaboradas pelo Poder Legislativo (supremacia constitucional); iii) ao Poder Judiciário é atribuída a função de proteger a constituição, podendo invalidar as normas infraconstitucionais que estejam em desacordo com ela (controle judicial de constitucionalidade); iv) a forma de Estado adotada foi o federalismo, o que garante razoável autonomia aos Estados-membro – antigas colônias; v) adotou-se um modelo rígido de separação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; vi) criou-se um Estado republicano, sob o sistema presidencialista.

- 12) O **constitucionalismo francês** é um modelo individualista e revolucionário. Diferentemente do que ocorreu no Reino Unido, e até mesmo nos Estados Unidos, houve o rompimento abrupto com o regime anterior (*ancien régime*). A edificação da nova ordem jurídica e institucional baseou-se em dois pilares: i) nos direitos naturais do indivíduo, que nascem livres e iguais (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão); e ii) no construtivismo político-constitucional: a organização política depende de uma constituição escrita, que garante direitos e limite o poder político. Seu grande marco histórico é a Revolução Francesa (1789).
- 13) As **características do constitucionalismo francês** são: i) garantia dos direitos individuais e universais das pessoas, repelindo-se completamente a ideia a estratificação da sociedade e estamentos (clero, nobreza e povo); ii) ruptura brusca com a organização política e com os privilégios do antigo regime; iii) constituição escrita que, além de organizar e limitar o poder político, destina-se a promover uma transformação política e social; iv) reconhecimento de um Poder Constituinte, que é titularizado pela Nação, capaz de criar a constituição (Sieyès); v) separação dos poderes; vi) desconfiança com o Poder Judiciário – instituição vista pelos revolucionários franceses como associado ao Antigo Regime ; e vii) valorização do Poder Legislativo – como as leis são expressão da vontade geral do povo, cabe ao Poder Executivo tão somente dispor dos meios de sua aplicação.
- 14) O **constitucionalismo social** é marcado pela criação de um Estado Social. O Estado, antes absentéista, torna-se um ator decisivo na economia, formulando políticas públicas redistributivas, fornecendo

- prestações materiais aos mais pobres e intervindo nos ajustes entre particulares quando constatada uma assimetria de forças.
- 15) O constitucionalismo social surge em meio à **Revolução Industrial**, ao **sindicalismo** e às **ideias marxistas**.
 - 16) As primeiras Constituições a adotarem um modelo de constitucionalismo social são a **Constituição do México de 1917** e a **Constituição da República de Weimar de 1919**.
 - 17) Após a Segunda Grande Guerra, com a experiência traumática da barbárie promovida pelos regimes autoritários da Alemanha nazista e da União Soviética comunista, percebeu-se que **uma preocupação formalista, dissociada de uma dimensão substantiva, não era suficiente**.
 - 18) O **constitucionalismo contemporâneo** (neoconstitucionalismo) é marcado pela: constitucionalização do direito; diminuição do espaço de discricionariedade da política; maior eficácia do texto constitucional; supremacia da Constituição; e por uma nova teoria da interpretação.
 - 19) O **constitucionalismo antiliberal**, cunhado por Carl Schmitt, é aquele que se fundamenta nas ideias de democracia substancial, de povo como uma unidade homogênea e de constituição como uma decisão política fundamental a ser resguardada contra os inimigos.
 - 20) O **constitucionalismo abusivo**, termo empregado por David Landau, designa o fenômeno de erosão da ordem democrática por meio de mecanismos constitucionais, como a edição de emendas constitucionais ou mesmo a edição de uma nova Constituição.
 - 21) A **globalização** impacta diretamente no conceito de soberania, provocando uma ruptura parcial com o paradigma tradicional de que o ordenamento jurídico estatal é uma pirâmide, em cujo vértice encontra-se a Constituição; tal fenômeno é chamada por Canotilho de **mal-estar da Constituição**.
 - 22) O fenômeno do **constitucionalismo global** refere-se à ocupação pelas fontes de Direito Internacional do papel que antes era exercido exclusivamente pelas constituições estatais.
 - 23) O **constitucionalismo multinível** é a expressão utilizada por In-golf Pernice para designar a sobreposição do direito constitucional nacional e o direito europeu, havendo uma primazia, em casos de colisão, das normas regionais.

- 24) Marcelo Neves utiliza-se do termo **transconstitucionalismo** para se referir ao entrelaçamento de ordens jurídicas diversas no enfrentamento de problemas comuns.
- 25) O termo **patriotismo constitucional**, popularizado por Jürgen Habermas, é utilizado para se referir à formação de uma identidade política coletiva com base nos princípios do Estado Democrático de Direito.

2. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

- 1) A **hermenêutica jurídica** é o ramo da hermenêutica que estuda e sistematiza os métodos de interpretação do direito.
- 2) A **interpretação jurídica** é a atividade prática de revelar – na verdade, dar concretude a – o conteúdo de uma norma.
- 3) Os **interpretativistas** consideram que os juízes, ao interpretarem a constituição, devem tão somente captar o sentido dos preceitos expressos ou, ao menos, claramente implícitos, no texto constitucional. Desse modo, o ato de interpretar é um ato de de revelação.
- 4) Os **não interpretativistas (construtivistas)** consideram que o ato de interpretar vai além do desvelar do texto ou da vontade do legislador; de modo que o intérprete, em sua atividade, constrói a norma jurídica a partir da conjugação não só do texto e seus sentidos, mas de valores a ele externos, notadamente a justiça, igualdade e liberdade.
- 5) À luz da adoção da ideia de **sociedade aberta de intérpretes da Constituição** (Peter Habermas), todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos interpretam a Constituição, não sendo possível estabelecer-se um elenco taxativo (*numerus clausus*) de intérpretes da constituição.
- 6) Embora hoje tenhamos um certo consenso de que o sujeito da interpretação constitucional é plúrimo, há grande disputa doutrinária quanto a quem cabe a **última palavra** acerca do sentido das normas constitucionais.
- 7) Parte da doutrina defende que a última palavra cabe ao **Poder Judiciário** – notadamente às Cortes Constitucionais –, pois a democracia não se limita à regra da maioria, englobando também a defesa dos limites constitucionalmente impostos ao poder político.

- 8) Outra parte da doutrina defende que a última palavra cabe ao **Poder Legislativo**, uma vez que seus membros são eleitos na qualidade de emissários do povo e todo o poder político emana desse povo.
- 9) Há, ainda, aqueles que sustentam não caber a nenhum dos órgãos do Estado a última palavra, havendo, na verdade, um **diálogo institucional** composto por rodadas interpretativas. Em nossa Constituição de 1988, isso estaria estabelecido pela possibilidade de o Poder Judiciário declarar inconstitucional um ato editado pelo Poder Legislativo e pela não vinculação deste Poder a essa decisão, sendo possível que novo ato venha a ser editado com o mesmo conteúdo.
- 10) A reação do Poder Legislativo às decisões do Supremo Tribunal Federal, tem a doutrina atribuído o nome de “**reação legislativa**”, “**reversão jurisprudencial**” ou “**ativismo legislativo**”.
- 11) Alguns autores utilizam-se, ainda, da expressão **efeito backlash**, termo utilizado para se referir às reações dos demais órgãos estatais ou da sociedade às decisões da Corte Constitucional que interpretam a Constituição. Com frequência, o termo é associado a uma reação conservadora a decisões mais progressistas do Poder Judiciário.
- 12) As Cortes Constitucionais seriam também emissárias do povo. Isso se daria por **duas** razões.
- 13) A **primeira**, teórica, reconhece que quando da criação de uma nova Constituição, há uma mobilização e participação intensas do povo, ocorrendo aquilo que é chamado de “momento constitucional”. Todavia, para as decisões corriqueiras e a criação das leis pelo legislador, não há essa intensidade de participação do povo, pois as pessoas estão preocupadas em cuidar das suas vidas e com seus afazeres diários. Assim, quando a Corte realiza o controle de constitucionalidade de uma lei, estaria protegendo essa vontade genuína do povo constante da Constituição.
- 14) A **segunda**, pragmática, preceitua que, com frequência, o Poder Judiciário ao exercer o controle de constitucionalidade, vai ao encontro dos interesses do povo. Esse argumento ganha especial força nos dias de hoje, em que se fala em uma crise de representatividade, ou seja, em um descolamento entre os anseios populares e as decisões tomadas pelas classes políticas. Assim, em diversas situações, os magistrados, mesmo não sendo eleitos, podem captar melhor a vontade da maioria popular do que as instâncias políticas.

- 15) A supremacia judicial é uma exigência do Estado de Direito e do constitucionalismo. O Estado de Direito é o reconhecimento de que o poder político deve ser limitado por regras gerais e abstratas. O governo deve ser da razão, e não dos homens.
- 16) Com a modernidade e o surgimento do constitucionalismo, essa ideia de limitação de poder transportou-se para o estabelecimento de uma Constituição, norma superior às demais e que organiza o poder e prevê direitos fundamentais. Se a Constituição é suprema e limita o poder político, o legislador não pode editar leis ordinárias que a contrariem. Caso o faça, caberá ao Judiciário garantir a efetividade das normas constitucionais.
- 17) Deixar a última palavra com o Poder Legislativo seria reconhecer que ele faria um julgamento em causa própria. Teríamos a maioria julgando quais são os limites da própria maioria, o poder político julgando quais são os limites do próprio poder político.
- 18) As cortes constitucionais possuem mais capacidade institucional de decidir a compatibilidade de determinada lei com a ordem constitucional.
- 19) Isso porque o Poder Judiciário possui expertise em solucionar conflitos no caso concreto. Desse modo, em vez de analisarem a questão de maneira prospectiva e abstrata, juízes e cortes constitucionais tomam decisões após a lei já ter produzido seus efeitos nas vidas das pessoas. Diferente do Poder Legislativo, que faz um prognóstico da situação, apenas especulando quais serão os efeitos da aplicação da norma criada.
- 20) A Corte Constitucional promove uma representatividade deliberativa. A ideia de representação deliberativa está intimamente ligada à democracia deliberativa, que não limita a democracia à regra da maioria, mas a expande para abarcar a apresentação de razões e contrarrazões de seus participantes.
- 21) O jusfilósofo Robert Alexy entende que essa modalidade de representação é até mesmo superior à representação eleitoral clássica. O Tribunal Constitucional, mais sensível às razões e menos influenciado por barganhas políticas e por desejos majoritários, seria a instituição perfeita para exercer essa representação argumentativa. Nele, permite-se que ocorra um processo altamente argumentativo onde as razões de todas as partes potencialmente interessadas são ouvidas.

- 22) Considerando-se que as normas constitucionais são normas jurídicas, aplicam-se a elas os **métodos tradicionais de interpretação jurídica** – gramatical, histórico, teleológico e sistemático.
- 23) Contemporaneamente tem-se dado baixa relevância ao elemento histórico na interpretação das normas constitucionais. Contudo, existe uma corrente minoritária de pensadores, chamados **originalistas**, que atribuem a esse elemento grande destaque.
- 24) As normas constitucionais possuem **características próprias** que as diferenciam das demais – forte conteúdo político, abertura semântica, superioridade hierárquica – razão pela qual, além dos métodos tradicionais, temos **métodos especiais de interpretação constitucional**.
- 25) O **princípio da unidade** dispõe que a Constituição é um sistema único de regras e princípios, razão pela qual os seus enunciados normativos devem ser interpretados tendo em vista o todo.
- 26) O **princípio da concordância prática**, também conhecido como princípio da harmonização, impõe ao intérprete, em situações em que houver a colisão entre duas ou mais normas constitucionais, o dever de coordenar e combinar os bens jurídicos de modo a preservá-los ao máximo e evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros.
- 27) O **princípio do efeito integrador** dispõe que, na solução dos problemas jurídico-constitucionais, deve-se dar primazia aos critérios ou pontos de vista que favoreçam a integração política e social.
- 28) Os **princípios da força normativa da constituição e da máxima efetividade** decorrem de uma mesma preocupação: garantir que as constituições não sejam meras folhas de papel, mas que, ao contrário, sejam efetivamente aplicadas à realidade. Assim, na solução dos problemas jurídico-constitucionais, deve-se dar prevalência às soluções e pontos de vistas que contribuam para que as normas constitucionais o máximo de eficácia.
- 29) O **princípio da justeza** (conformidade funcional, da exatidão funcional ou da correção funcional) dispõe que o intérprete não pode chegar a um resultado que subverta o esquema organizatório-funcional estabelecido pela constituição. Em outras palavras, deve o intérprete respeitar a repartição de funções delineada pelo constituinte.
- 30) O **método tópic problemático** de interpretação da constituição de Theodor Viehweg parte da premissa de que as constituições são

compostas de normas abertas e fragmentárias, cujo conteúdo não pode ser determinado aprioristicamente. Em razão disso, a interpretação constitucional deve prioritariamente solucionar os casos concretos. Para atingir ao melhor resultado prático, o intérprete deve se valer de vários pontos de vista e “lugares comuns” (topoi) para, em um processo aberto de argumentação, adaptar a norma constitucional ao problema em concreto.

- 31) O **método hermenêutico-concretizador**, formulado por Konrad Hesse, preconiza que a interpretação tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da constituição. Por isso, a interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação.
- 32) O **método científico-espiritual**, cunhado por Rudolf Smend, afasta-se do positivismo jurídico kelseniano, enxergando a Constituição como um instrumento de integração, e não somente como o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico. Permite-se, assim, que a interpretação constitucional seja extensiva e flexível.
- 33) O **método normativo-estruturante** de Friedrich Müller preconiza que a atividade interpretativa tem seu ponto de partida no texto constitucional, que é apenas a “parte descoberta do iceberg”. A partir do texto, o intérprete obtém o programa normativo, que nada mais é do que o conjunto de domínios linguísticos resultantes da abertura semântica proporcionada pelo texto. Além do programa normativo, a norma é composta por um domínio normativo, isto é, um conjunto de domínios fáticos que a programa normativo apenas parcialmente contempla.

3. PODER CONSTITUINTE

- 1) O **poder constituinte originário** é o poder de criar uma Constituição.
- 2) A doutrina majoritária entende que o poder constituinte originário é **titularizado pelo povo**, ou seja, pelo conjunto de pessoas vinculadas juridicamente a um determinado Estado pelo vínculo da nacionalidade.
- 3) Há **doutrina minoritária** que afirma ser a **nação**, comunidade histórico-cultural em que há um estreito vínculo espiritual entre seus

membros por conta da comunhão de tradições, costumes e idioma e que é animada por uma crença em um destino comum, o titular do poder constituinte originário.

- 4) Para a maioria dos autores e para o Supremo Tribunal Federal, o poder constituinte originário é um **poder de fato**, o que o torna ilimitado. Há, contudo, doutrina minoritária que afirma ser o poder constituinte originário um poder de direito.
- 5) São **atributos** do poder constituinte originário: a) **inicial**, pois cria uma ordem jurídica inteiramente nova, fundando ou refundando o Estado, rompendo com a ordem jurídica que lhe era anterior; b) **autônomo** (exclusivo), porque não existem dois poderes constituintes dentro de uma mesma sociedade política; c) **ilimitado**, pois não está sujeito a amarras jurídicas; d) **incondicionado**, pois não está adstrito a nenhum procedimento previamente definido na ordem jurídica que lhe antecedeu; e e) **permanente**, pois pode tornar a se manifestar qualquer tempo.
- 6) As formas tradicionais de manifestação do poder constituinte originário são por meio de **assembleia constituinte**, quando há a criação de um órgão específico, a assembleia constituinte, para representar o povo, ou de **outorga**, quando os líderes do movimento político vencedor impõem unilateralmente a nova Constituição.
- 7) O **poder constituinte derivado** (instituído ou constituído) engloba o poder de modificar a constituição (poder constituinte derivado **reformador**) e o poder que possuem os Estados-membros de editarem e alterarem suas constituições estaduais (poder constituinte derivado **decorrente**).
- 8) São **atributos** do poder constituinte derivado: a) **derivado**, pois não inaugura uma nova ordem jurídica, haurindo sua validade da Constituição; b) **ilimitado**, pois está subordinado às limitações delineadas pelo poder constituinte originário; e c) **condicionado**, pois está previsto na Constituição o procedimento para o seu exercício.
- 9) O poder constituinte derivado é um **poder de direito**, já que somente pode se manifestar validamente dentro dos limites previamente estabelecidos pelo poder constituinte originário.
- 10) O **poder constituinte derivado reformador** é o poder de reformar a constituição então vigente. Na nossa Constituição de 1988, ele se manifeste em duas modalidades: a **revisão constitucional** (art. 3º do ADCT) e as **emendas constitucionais** (art. 60 da CF/88).

- 11) A **revisão constitucional** poderia ser realizada após cinco anos contados da promulgação da Constituição (**limite temporal**) e pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral (**limites formais**). Segundo o Supremo Tribunal Federal, deveria observar também os **limites materiais** do art. 60, §4º, da CF/88 (cláusulas pétreas).
- 12) As **emendas à constituição** são o meio ordinário de alteração do texto constitucional. Os limites à sua edição estão previstos no artigo 60 da CFRBCF/88. Eles são de três tipos: limites formais, limites circunstanciais e limites materiais.
- 13) O primeiro limite formal relaciona-se à **iniciativa**. Podem deflagrar o processo legislativo de edição de uma emenda constitucional: i) de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; ii) do Presidente da República; iii) de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
- 14) Segundo o Supremo Tribunal Federal, o rol de legitimados a apresentar uma proposta de emenda à Constituição Federal é **taxativo**, não se admitindo, por exemplo, a iniciativa popular.
- 15) O segundo limite formal refere-se ao **quórum de aprovação**: a proposta de emenda à constituição será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, **em dois turnos**, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, **três quintos dos votos dos respectivos membros** (artigo 60, §2º da CF/88).
- 16) O art. 60, §3º, da CF/88 prevê que a emenda à Constituição será **promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal**, com o respectivo número de ordem. Veja-se que não há necessidade de sanção do Presidente da República.
- 17) A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada **não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa**.
- 18) Com a finalidade de evitar alterações precipitadas e irrefletidas no texto constitucional em momentos de instabilidade, o poder constituinte originário entendeu por bem estabelecer **limites circunstanciais** e vedar a edição de emendas à constituição em contextos excepcionalíssimos – na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.